



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003171-29.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA PORTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003171-29.2024.8.26.0576

Apelante: Maria Aparecida Portes

Apelado: Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados Servidores e Pensionistas do Brasil

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais

Origem: Foro de São José do Rio Preto — 4ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Andressa Maria Tavares Marchiori

Voto nº 3147

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais — Sentença parcialmente procedente — Recurso da autora.

Ausência de prova de que a autora tenha se associado junto à requerida - Revelia decretada - Descontos indevidos.

Dano Moral — Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário — Valor arbitrado em R\$ 5.000,00.

Sentença Reformada
RECURSO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 42/44, cujo relatório se adota, que: “...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR inexistentes os débitos iniciados agosto de 2023, no valor de R\$62,65, condenando a ré a restituí-los à autora, corrigidos monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024); os juros moratórios, no caso, serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - (art. 406, § 1º, do Código Civil), ambos desde cada desconto. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 90% pela autora e 10% pela ré, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores a serem restituídos, para pagamento por esta. Observe-se em relação à autora, contudo, o parágrafo 3º do art. 98 do CPC, ante a gratuidade deferida. Em antecipação de tutela recursal, defiro a cessação dos descontos por meio de ofício ao INSS independentemente de trânsito em julgado.”.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o dano moral ficou demonstrado ao ter descontos indevidos em sua aposentadoria;

b) Requer provimento ao recurso para fixar a indenização por danos morais.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 26/27), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 65).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário contrib. ASABASP BRASIL, no valor de R\$ 62,65. Ocorre que desconhece a referida associação, bem como não autorizou os descontos. Requereu a devolução dos valores e indenização por danos morais.

O requerido sequer contestou a ação.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora não se associou à requerida, pois sequer contestou a ação, sendo aplicado ao caso os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

A questão a ser examinada se refere ao pedido da indenização por danos morais em razão dos descontos em seu benefício previdenciário.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos (fls. 21/25), voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão

do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o

sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, devidamente atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no art. 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 STJ),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Em face do decidido, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator